



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e estabelece restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.669, de 2025, de autoria do nobre Deputado JULIO CESAR RIBEIRO, visa, nos termos da sua ementa, a criar o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e estabelecer restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

Em sua justificção, o Autor argumenta que o projeto de lei “tem como objetivo enfrentar de forma mais eficaz o avanço do crime de estelionato, especialmente nas modalidades em que os criminosos se aproveitam da fragilidade de vítimas em situações de vulnerabilidade, utilizando-se de artifícios cada vez mais sofisticados para aplicar golpes financeiros”.

Destaca que, “em muitos casos, os golpistas são reincidentes, utilizando contas bancárias abertas com documentos falsos ou em nome de “laranjas”, e permanecem impunes devido à insuficiência de mecanismos eficazes de controle e restrição administrativa”.

Daí propor a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato, acessível a órgãos públicos e instituições financeiras, a partir das sentenças transitadas em julgado por esse crime, com a vedação da abertura de novas contas, de obter financiamentos, de operar com bancos digitais e de obter cartões de crédito enquanto

Apresentação: 09/06/2026 13:50:41.457 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 2669/2025

PRL n.1



* C D 2 6 3 9 1 6 3 2 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

perdurarem os efeitos da condenação, coibindo a reincidência e dificultando a continuidade das fraudes.

O Autor acresce que esse cadastro, inspirado no cadastro de agressores da Lei Maria da Penha, será um recurso para impedir a reincidência, mas sem violar presunção de inocência e a proteção de dados por restringir-se a condenações com trânsito em julgado, além de prever o uso controlado das informações.

Apresentado em 30 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 2.669, de 2025, foi distribuído, em 25 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

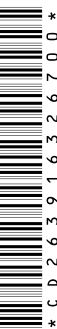
Aberto, em 03 de julho de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, foi encerrado, em 14 do mesmo mês, com apresentação de uma emenda aditiva, de autoria do Deputado VINICIUS CARVALHO, acrescentando, entre as restrições administrativas às pessoas físicas com condenação transitada em julgado por estelionato, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, a avaliação da obrigatoriedade de encerramento de contas bancárias já existentes, exceto a conta salário e a destinada a receber auxílios governamentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.669, de 2025, quanto ao mérito, vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de medidas administrativas decorrentes da condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal; o que traz a matéria para o contexto da legislação penal e processual penal à luz da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em pauta, de inegável mérito, porque intenta a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato, sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, com acesso restrito a órgãos públicos e instituições financeiras, além de prever restrições administrativas a pessoas condenadas definitivamente pelo crime de estelionato, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

No que se refere ao mérito, a proposição revela-se oportuna e conveniente, uma vez que o crescimento das fraudes financeiras, especialmente aquelas praticadas por meio de engenharia social, uso de identidade falsa e outras modalidades de estelionato, exige respostas legislativas mais eficazes de prevenção.

O crime de estelionato produz graves e múltiplas consequências para a sociedade, indo muito além da simples lesão patrimonial imediata causada à vítima. Trata-se de conduta que, pela astúcia e pelo engano, atinge a confiança indispensável às relações sociais, econômicas e jurídicas, gerando prejuízos financeiros, muitas vezes relevantes, dificuldades de reparação do dano e significativo abalo emocional às pessoas atingidas.

Além do dano material, o estelionato costuma provocar sentimentos de vergonha, insegurança, impotência e desamparo, especialmente quando a vítima é enganada em situação de vulnerabilidade. Em muitos casos, os efeitos da fraude se estendem por longo período, com impactos sobre a saúde mental, a estabilidade familiar e a capacidade da vítima de reorganizar sua vida financeira.

No plano coletivo, a prática reiterada desse delito enfraquece a confiança nas relações de consumo, no sistema financeiro e até nas instituições públicas e privadas, favorecendo um ambiente de maior insegurança social. A sofisticação crescente dos golpes, especialmente no meio digital, amplia a dificuldade de prevenção e repressão, exigindo respostas legislativas e administrativas mais eficazes para coibir a reincidência e proteger a população.

Por essas razões, o enfrentamento ao estelionato não se justifica apenas pela tutela do patrimônio individual, mas também pela necessidade de preservar a boa-fé nas relações sociais, a segurança jurídica e a credibilidade das instituições.

Desse modo, a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e de mecanismos administrativos de alerta às instituições financeiras pode contribuir para reduzir a reincidência e dificultar a prática de novos ilícitos.

Entendemos como procedente a emenda apresentada, razão pela qual será acatada, aperfeiçoando a proposição em pauta; o que será feito pela fusão dessa emenda com o inciso I do art. 3º projeto de lei, resumindo em um só dispositivo o pretendido pela redação desse inciso com a redação da emenda.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.669, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 09/06/2026 13:50:41.457 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2669/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263916326700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* CD 263916326700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e estabelece restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e estabelece restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de reunir, manter e disponibilizar, para fins de prevenção a fraudes e segurança pública, informações relativas a pessoas com condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal.

§ 1º O cadastro será de acesso restrito a instituições financeiras, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, autoridades policiais e demais entidades com competência legal para atuação na prevenção e repressão a crimes de estelionato.

§ 2º O acesso e a gestão do cadastro observarão os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º As pessoas físicas com condenação transitada em julgado por estelionato, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, estarão sujeitas às seguintes restrições administrativas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – encerramento das contas em instituições financeiras e vedação à abertura de novas contas, ressalvadas a conta-salário e aquela destinada exclusivamente ao recebimento de auxílios governamentais, salvo mediante autorização judicial.

II – impedimento de contratar empréstimos ou financiamentos em nome próprio, salvo nos casos previstos em lei;

III – inclusão da condição de condenado no Cadastro de Prevenção à Fraude bancária, para fins de alerta às instituições financeiras.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo cessarão automaticamente após o decurso do prazo de reabilitação penal ou declaração judicial de extinção da punibilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

